



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.002360/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.919 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2018  
**Matéria** IMUNIDADE  
**Recorrente** FUNDAÇÃO CESGRANRIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2004

**NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS.**

A decisão administrativa deve se manifestar acerca de todos os pedidos formulados pelo contribuinte, apresentando fundamentação suficiente, notadamente quando se tratar de aspecto capaz de alterar a conclusão obtida. Inexistente manifestação acerca dos principais argumentos de mérito do contribuinte, deve ser anulada a decisão para que outra seja proferida com o devido enfrentamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso, para anular a decisão recorrida e determinar à DRJ que outra seja proferida, mediante o enfrentamento das questões não apreciadas no julgamento, notadamente os fundamentos legais da imunidade e da isenção.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte

Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 12-33.396, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que assim relatou o feito:

*Trata o presente processo de exigência fiscal formulada contra a interessada acima identificada, com lançamento de contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) relativo ao ano-calendário 2004 e em valores iguais a R\$ 822,30 e R\$ 5.177.509,48, respectivamente sob os códigos de receita 2960 e 5477. Sobre tais valores, houve imposição de multa qualificada, à razão de 150%, e de juros de mora, calculados com emprego da taxa Selic.*

*Segundo o termo de verificação fiscal (TVF) de fls. 85/100:*

*1. A interessada, no período de 2004 a 2007, entregou DIPJ como entidade cultural, sem oferecer receita para a tributação da Cofins, nada apurando e nem pagando a título de tal contribuição;*

*2. Iniciada a auditoria em 12/12/2008, em abril de 2009 a Receita Federal recebeu, nos autos da Ação Popular n.º 2008.34.00.015477-2, sentença judicial que determinava à União a adoção das "providências necessárias para a constituição dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal existentes em nome da CESGRANRIO relativos aos fatos geradores ocorridos entre os anos de 2003 a 2007";*

*3. Anexo ao referido processo judicial constava o "Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais" n.º 17.403.4/002/2002 de 27/12/2002, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Esse ato teria cancelado, desde 01/01/2001, a isenção da interessada sobre as contribuições que tratam os art. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91, em razão do não atendimento ao art. 55, II da mesma lei;*

*4. O §1º daquele art. 55 estabelece que a isenção das contribuições sociais, dentre elas a Cofins, tem de ser requerida previamente ao INSS, do que decorreria que o mesmo órgão teria a atribuição de cancelamento do benefício, entendimento reforçado pelo art. 206, § 8º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social);*

*5. A Lei n.º 9.732/98 acrescentou o § 4º àquele mesmo art. 55, incumbindo o INSS de cancelar a isenção aqui guerreada se verificado o descumprimento do disposto no artigo;*

6. A teor da decisão notificação n.º 17.003/004/2002, do INSS, a interessada teve indeferido, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), cuja validade expirou em 31/12/2000. Entendeu o referido Conselho que houve descumprimento do preceito contido no art. 3º, VI, do Decreto n.º 2.536/98, ante a falta de comprovação da aplicação mínima de 20% da receita bruta em gratuidades, nos exercícios 1998 a 2000. A interessada recorreu da decisão, por meio do pedido de reconsideração autuado no processo n.º 44006.002001/2001-01, pedindo, posteriormente, o arquivamento do mesmo;

7. Mediante requerimento protocolado sob o n.º 37280.001094/2002-15, a própria interessada formulou pedido de emissão do Ato Cancelatório já caracterizado neste relatório e em razão do qual lhe foi subtraída a isenção de pagamento de Contribuições Sociais com efeitos a partir de 01/01/2001. Não houve recurso ao ato administrativo, mas a interessada não efetuou nenhum pagamento de Cofins nos períodos seguintes;

8. Abordando a isenção de Cofins, o art. 14 da MP nº 2.158-35/2001 desonera as receitas relativas às atividades próprias das entidades relacionadas no artigo que lhe antecede, dentre as quais as fundações de direito privado;

9. A IN SRF n.º 247/2002, em seu art. 47, § 2º, definiu as receitas de atividades próprias como sendo "aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais";

10. As receitas da interessada têm caráter contraprestacional direto, pois são oriundas da prestação de serviços de avaliações em vestibulares e concursos públicos, pelo que não se enquadram no conceito trazido pela instrução normativa;

11. A interessada faz mas não recebe doações, embora haja previsão para tal fluxo de entrada de recursos em seu ato constitutivo. A inexistência de uma conta de receita para doações recebidas, quer na escrituração contábil, quer no plano de contas da instituição, corroboraria a observação fiscal;

12. Conforme a escrituração apresentada pela interessada, no ano calendário fiscalizado, houve uma receita operacional de R\$ 68.927.239,84, contra um total de dispêndio em assistência social - tais como, doações efetuadas, bolsas de estudos concedidas, assistência promocional e projetos culturais - igual a R\$ 2.621.180,69, o que representou aproximadamente 4% daquela receita, portanto menos que os 20% exigidos pela legislação pertinente;

13. Estando em dívida com a Seguridade Social, a interessada, à luz do art. 195, § 3º, da Constituição Federal (CF), não poderia contratar com o Poder Público. Tal fato, adicionado a tudo

*anteriormente exposto, permitiu a conclusão da fiscalização pela ocorrência de sonegação fiscal, na forma do art. 71 Lei n.º 4.502/64;*

*14. No curso da análise da documentação da interessada, foi possível verificar que ela não podia gozar da isenção de IRPJ, como prevista no art. 15 da Lei n.º 9.532/97 e no art. 174 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), e tampouco poderia ser caracterizada como instituição de educação, nos termos do art. 150, VI, c, da CF e do art. 9º, IV, c, do CTN, para gozar de imunidade tributária. De tal constatação, resultou representação fiscal que redundou na lavratura do ato declaratório n.º 3/09, suspendendo a isenção da interessada sobre o IRPJ relativamente ao ano-calendário 2004;*

*15. Para a competência 01/2004, a base de cálculo foi determinada conforme o art. 2º, II e § único, combinado com os art. 10 e 22, todos do Decreto n.º 4.524/02, não tendo sido consideradas as receitas não operacionais. A alíquota do período foi de 3%, com fulcro no art. 51 do mesmo decreto;*

*16. Para as competências de 02/2004 a 12/2004, a base de cálculo foi aquela estabelecida conforme os art. 1º, 3º e 5º da Lei n.º 10.833/03, sem a adição das receitas não operacionais. Foram feitas as exclusões previstas no já referido art. 3º, bem assim a da depreciação do ativo imobilizado. A alíquota aplicada foi de 7,6%, com base no art. 2º da mesma lei;*

*17. A fonte dos valores que serviram à determinação das bases de cálculo foram os livros Diário e Razão, bem como os balancetes contábeis da conta "4.1.1.1 - Receitas Operacionais"; e 18. Por não ter havido nem pagamento e nem declaração de valores de Cofins em 2004, bem assim pela prática de sonegação fiscal desde 2001, entendeu a fiscalização que "o crédito lançado recai no artigo 173 I do Código Tributário Nacional".*

*Inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 28/12/2009 (fls. 104), a interessada interpôs, em 26/01/2010, a Impugnação de fls. 269/336, na qual, em síntese, alegou:*

- que, tendo se originado como uma comissão para a elaboração de concursos vestibulares na região do Grande Rio, foi transformada em fundação privada com finalidade educacional, o que faz dela "entidade sem fins lucrativos com finalidades educacionais, culturais, assistenciais e de saúde", regida pelos art. 44 e seguintes do Código Civil (CC), além de seu estatuto;*
- que "a correta observância dos seus fins sociais, (...), é aferida periodicamente pelo Ministério público do Estado do Rio de Janeiro", que aprovou suas contas referentes aos exercidos 2003 a 2008, o que confirmaria que está sendo cumprida a disposição estatutária que impede a distribuição de qualquer parcela do seu patrimônio e de suas receitas, bem assim os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para a fruição da*

*imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF e da isenção de contribuições sociais;*

- *que, em que pese o ato declaratório n.º 3/09 ter sido impugnado e estar aguardando decisão administrativa, o auto de infração ora combatido fora lavrado;*
- *que goza de imunidade em relação às contribuições para a seguridade social, em razão do art. 195, § 7º, da CF, carecendo a autoridade administrativa de competência para suspender tal desoneração constitucional;*
- *que, em face do art. 150, § 4º, do CTN, a parcela do lançamento referente a fatos geradores anteriores a dezembro de 2004 foi alcançada pela decadência;*
- *que a fiscalização confundiu-se com os conceitos de isenção e imunidade, sendo que esta encontra previsão no art. 195, § 7º, "tornando inviável o seu tratamento como mera isenção pela Lei 9532/97";*
- *que, ainda que o caso fosse de isenção, e não de imunidade, estaria amparada pelo art. 15 da lei supracitada, em razão do seu caráter de "natureza cultural";*
- *que o art. 2º de seu ato constitutivo, ao tratar do objeto social, desmente a tese da fiscalização quanto à negativa da natureza educacional e cultural da instituição, ao referir-se à atividade de "formação, especialização e aperfeiçoamento do pessoal para o trabalho de seleção de recursos humanos, e pesquisa na diversas áreas das ciências do comportamento, da cultura e da saúde em todas as suas manifestações". Tal disposição autorizaria o funcionamento do curso de mestrado, tanto assim que o MEC e outras entidades de ensino o reconheceram por via dos atos administrativos citados na impugnação. No mesmo sentido, citou jurisprudência do STJ e pronunciamento do Sr. Ministro da Educação;*
- *que atua alinhada aos preceitos constitucionais contidos nos art. 209, II, e 214, II e III;*
- *que, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), combinado com o art. 23, V, da CF, pode-se aduzir que ensino é o gênero do qual a educação é espécie;*
- *que a educação vai além das atividades acadêmicas propriamente ditas, alcançando os processos de avaliação, atividade a que vem se dedicando desde a sua origem, em consonância com os incisos VI e IX e o § 2º do art. 2º da LDB;*

- 
- *que também promove diversos cursos de especialização para professores, com a apresentação de modernas técnicas de avaliação;*
  - *que, ao longo de sua existência, vem participando ativamente de diversos projetos ligados à educação, tendo realizado trinta fóruns acerca da educação brasileira, pelo que mencionou diversas pesquisas e eventos em que se envolveu no período;*
  - *que, em razão da atividade que desenvolve, "faz jus tanto à desoneração de impostos de que trata o art. 150, VI "c" da CF, como de contribuições destinadas à seguridade social - como é o caso da COFINS - prevista no art. 195, § 7º da CF destinadas às entidades de assistência social, desde que atuem sem finalidade de lucro";*
  - *que os requisitos para o gozo da referida imunidade, por ela sempre atendidos, estão apostos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), diploma normativo com status de lei complementar, natureza exigida pelo Art. 146, II, da CF, ante o qual lei ordinária que se lance ao tema é "inválida";*
  - *que não ocorreu a distribuição disfarçada de lucros aventada pela fiscalização, posto que, das quinze empresas supostamente emissoras de notas fiscais inidôneas, apenas seis lhe prestaram serviços em 2004, sendo certo que tal prestação efetivamente se deu. Acrescenta que não compete a ela, mas à autoridade fiscal, perquirir se as empresas cumprem suas obrigações fiscais;*
  - *que não podem ser considerados irregulares pagamentos feitos à empresa que também é ligada a um de seus diretores, já que os correspondentes serviços foram efetivamente prestados;*
  - *que "somente a extrema indigência cultural pode levar alguém a considerar que uma fundação de fins culturais (...) estaria se desviando de seu escopo institucional, ao adquirir obras de arte e antigüidades", que são colocadas ao alcance de toda a sociedade, prática que denotaria "uma forma de exercer a atividade cultural nos moldes do que se faz nos países mais desenvolvidos";*
  - *que a fiscalização reconhece o caráter assistencialista da interessada ao afirmar que ela realiza doações, no que reafirma o entendimento do STF no sentido de, a despeito de a educação não constar do rol do art. 203 da CF, ser tal atividade de assistência social, "por ser essencial ao desenvolvimento humano";*

- *que, sob a ótica da isenção, também está amparada pela legislação ordinária, a qual não vincula a desoneração a determinadas receitas das entidades beneficiárias, podendo-se, então, concluir que, desde que compatíveis com as finalidades institucionais, todas as receitas seriam alcançadas. Disso resultaria a ilegalidade do art. 47, II e § 2º, da IN SRF n.º 247, que, sendo ato administrativo interno, teria ousado ao regulamentar um ato legislativo, sem prejuízo de sua inconstitucionalidade em face do art. 150, § 6º. da CF;*
- *que a multa imposta deve ser suprimida, posto que nenhuma infração teria sido cometida; e ^ que "a taxa SELIC é inaplicável no âmbito tributário, quer como juros, quer como índice de correção monetária, uma vez que reflete valores muito diversos daqueles apurados por outros índices oficiais de correção monetária e possui natureza distinta dos juros moratórios previstos Código Tributário Nacional".*

*É o relatório.*

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 2004*

*LANÇAMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.*

*Há que se reconhecer o caráter imperativo da decisão judicial que determina à Fazenda a verificação do fato gerador, para, na ocorrência deste, efetuar o lançamento de tributo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido, além de aduzir a nulidade da decisão recorrida.

Inicialmente foi suscitado conflito de competência entre as 1ª e 3ª Seções do CARF, que foi solucionado com a confirmação da competência desta 3ª Seção, conforme Despacho de fls. 1.711/1.714.

Assim, os autos foram remetidos a este CARF e a mim redistribuídos por sorteio.

*É o relatório.*

**Voto**

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida é nula por ter se fundamentado de modo insuficiente em face das alegações de mérito apresentadas na impugnação, notadamente quanto ao seu enquadramento como entidade beneficente de assistência social e, subsidiariamente, como instituição de educação sem fins lucrativos.

Com efeito, percebe-se que a decisão recorrida é superficial e não examina de modo suficiente a defesa da Recorrente.

As decisões proferidas em sede de contencioso administrativo, na condição de ato administrativo, estão obrigadas a se manifestar acerca de todos os pedidos formulados pelo contribuinte, de modo motivado e apresentando fundamentação suficiente. Ainda que não estejam obrigadas a se manifestar acerca da totalidade dos argumentos apresentados, esta é imprescindível quando se trate de fundamento capaz de infirmar a conclusão adotada.

Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo.:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

***IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;***

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

(...)

Na hipótese presente, percebe-se que os fundamentos de mérito sob os quais a DRJ deixou de se manifestar são essenciais e suficientes, por si só, de alterar a própria conclusão final obtida.

Embora o acórdão recorrido tenha se manifestado acerca de diversos pontos secundários, quanto ao mérito, fundamentou-se exclusivamente em duas premissas de mérito, quais sejam **(i)** que a discussão acerca da imunidade deveria se dar no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 12898.001936/2009-26 e que **(ii)** a decisão judicial proferida nos autos da Ação Popular nº 2008.34.00.015477-2 teria caráter imperativo no sentido de determinar o lançamento da presente exigência tributária.

Nenhum dos dois aspectos subsiste.

Inicialmente, no que diz respeito ao PAF nº 12898.001936/2009-26, assim considerado pela Fiscalização:

*15- Em exame à documentação do contribuinte, verificamos também que, **no ano de 2004**, a Fundação Cesgranrio deixou de observar vários requisitos condicionadores do gozo da isenção tributária (IRPJ), prevista no artigo 15 da Lei 9.532 de 10/12/1997 e do artigo 174 do Decreto 3000 de 26 de março de 1999 ( RIR/99), não podendo também ser caracterizada como uma Instituição de Educação nos termos do artigo 150 inciso VI alínea "c" da Constituição Federal, nem tampouco do artigo 9 inciso IV alínea "c" do CTN, para gozo de pretensa imunidade tributária.*

*15.1- Por esse motivo foi emitida NOTIFICAÇÃO FISCAL, datada de 12/11/2009, processo número 12898.001936/2009-26, nos termos do artigo 32 parágrafo 10 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com ciência do contribuinte, por via postal, em 12/11/2009, Sedex Hoje número SJ016084167BR, com fins de suspensão da isenção tributária.*

Como se verifica, o PAF nº 12898.001936/2009-26 teve por fundamento a exclusão da imunidade tributária relativamente ao IRPJ (**art. 150, VI, alínea c**, da CF/88), enquanto o presente feito tem por objeto a imunidade relativamente à COFINS, contribuição social (**art. 195** da CF/88).

Como se denota do próprio relatório do Acórdão CARF nº 1301-001.364, proferido no citado Processo nº 12898.001936/2009-26, tanto a fundamentação de fato, como a de direito, lá exposta, é absolutamente distinta daquela trazida no presente lançamento.

Assim, os fatos lá examinados e, principalmente, os dispositivos legais lá tratados são diversos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que é o fundamento legal do presente lançamento.

Logo, os processos administrativos em questão tratam de tributos distintos e legislação distinta.

E, encerrando esta questão, a vinculação ou dependência entre a imunidade lá tratada (IRPJ) e a aqui examinada (COFINS) foi definitivamente afastada pelo próprio Despacho da Presidência deste CARF, proferido nos presentes autos, que reconheceu ser de competência desta 3ª Seção do CARF o exame do lançamento da COFINS, e não da 1ª Seção, a quem compete o exame das questões relativas ao IRPJ.

O referido despacho validou a fundamentação da Resolução nº 1302-000.466 da 2ª TO da 3ª Câmara da 1ª Seção, que suscitou o conflito de competência, da qual transcrevo os seguintes trechos:

*Vale ainda alertar que **as imunidades tributárias que alcançam o IRPJ e a Cofins são diferentes, pois, a primeira está prevista no art. 150, VI, “c”, já a segunda no art. 195, § 7º, da CF/88, do que resulta também que as condições para o gozo dessas imunidades são diferentes e estabelecidos em diplomas legais diversos.***

(...)

*Como afirmado acima, a decisão judiciária não determinou o lançamento desse ou daquele tributo, mas que a RFB adotasse providências para a constituição de créditos tributários devidos pela recorrente. **Para tanto, no que concerne à Cofins, a Fiscalização teve que verificar as condições estabelecidas no inciso II, do artigo 55 da Lei 8.212 de 1991, dispositivo que não se aplica à imunidade do IRPJ de que trata o art. 150, VI, c, da CF/88.***

(...)

*Ou seja, no TVF constante destes autos, o Autuante apenas dá notícia de outros fatos apurados que teriam impacto no IRPJ, sendo que, expressamente, informa que tal matéria seria objeto de outro PAF (12898.001936/200926).*

*Assim, **não temos aqui um lançamento lastreado em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, primeiro porque não poderia a Autoridade Judicial determinar ao Fisco que efetuasse qualquer lançamento, sob pena de invadir o mérito do ato administrativo. Note-se que os fatos foram apurados no processo administrativo e não no judicial. Segundo, os fatos apurados neste processo administrativo se resumiam em saber se a recorrente teria observado as condições do inciso II, do artigo 55 da Lei 8.212 de 1991, combinado com o Inciso III, do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, ou seja, requisitos para o gozo da imunidade das contribuições sociais, nada se referindo ao IRPJ.***

(...)

*Ora, o elemento de prova desses autos, conforme se pode constatar da simples leitura do TVF, é o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, número 17.403.4/002/2002, de 27/12/2002, algo totalmente irrelevante para o gozo da isenção tributária do IRPJ, objeto do PAF 12898.001936/200926. Some-se a isso, o fato de terem sido formados autos diferentes para o IRPJ e para a Cofins.*

Assim, resta demonstrada a legitimidade e a necessidade de se discutir, nos presentes autos, todos os aspectos vinculados à imunidade relativamente às Contribuições Sociais, prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal.

Não obstante, como dito, a decisão recorrida não analisou qualquer um dos aspectos de defesa da Recorrente, seja no que se refere ao pleito de reconhecimento da imunidade, seja no que toca à possibilidade de gozo da isenção. Tal omissão acarreta evidente cerceamento de defesa à Recorrente, não podendo ser superada por este CARF.

O segundo ponto suscitado no acórdão recorrido diz respeito à decisão judicial utilizada como primeira fundamentação para o lançamento. Trata-se da Ação Popular nº 2008.34.00.015477-2, em trâmite original na 2º Vara Federal do Distrito Federal.

A DRJ afirmou que "*há que se reconhecer o caráter imperativo da decisão judicial que determinou ao Fisco a apuração e o lançamento de Cofins, sendo certo que, efetivamente, esse foi o comando que lhe excluiu a isenção*".

Para tanto, transcreve o seguinte trecho da referida decisão judicial:

*O risco de perecimento do direito invocado deflui da possibilidade de que, durante o trâmite processual, ocorra a decadência do direito da Administração de proceder à constituição dos créditos tributários apontados pela autora popular na peça original.*

*De ressaltar apenas, por oportuno, que não há que se falar aqui em periculum in mora inverso, já que tais créditos tributários permanecerão com a exigibilidade suspensa até o desfecho da presente ação.*

Ora, tal mandamento judicial em momento algum se manifesta acerca da natureza de entidade beneficente ou de instituição isenta, como pleiteia a Recorrente. Apenas determina, em caráter precário, que a autoridade fiscal efetue o lançamento tributário para se evitar o transcurso de prazo decadencial. O teor "mandamental" desta decisão, no qual se apoia, equivocadamente, a decisão da DRJ, foi inclusive questionada e afastada pelo acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região:

*ROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. O ATO ADMINISTRATIVO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO É PRESSUPOSTO DE CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. O AUTOR É SUBSTITUTO PROCESSUAL DE TODA A COLETIVIDADE. DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.*

*1. Impugnado o valor da causa de R\$ 25 milhões, o juiz podia rejeitar ou reduzir. Nunca majorar para R\$ 128.028.627,41,*

*ainda que este último seja o crédito tributário devido pela ré/Fundação Cesgranrio. O objetivo da ação popular é anular ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Como substituto processual de toda a sociedade, o autor nada vai receber, sendo assim desnecessária essa majoração.*

*2. Requerida a nulidade da imunidade de impostos de que usufruía a ré/Cesgranrio no período de 2003 a 2007 (Constituição, art. 150/VI, alínea "c"), não é extra petita a sentença que deferiu esse pedido e autorizou o respectivo lançamento (fl. 20). Embora tenha afirmado que ré "não goza da isenção de contribuições para a seguridade social (art. 195, § 7º)", o dispositivo do julgado autorizou apenas o lançamento dos impostos naquele período.*

*3. Não tendo havido ato administrativo concessivo de imunidade de impostos, a consequência natural disso é o correspondente lançamento de créditos tributários. **Não tem sentido a sentença anular imunidade inexistente e autorizar o lançamento, porque isso é uma atividade vinculada e obrigatória da autoridade competente (CTN, art. 142)***

*4. Provido o agravo retido da ré/Cesgranrio. Provida a apelação dessa ré para reformar a sentença, ficando extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir traduzido na inexistência de ato administrativo lesivo ao patrimônio público. Não conhecida a apelação da autora. A Turma, por unanimidade, deu provimento o "agravo retido" e à apelação da ré/Fundação Cesgranrio. Não conheceu da apelação da autora.*

*(ACORDAO 00154095520084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:1053.)*

Ademais, conforme consta no dispositivo supra transcrito, a referida Ação Popular foi julgada extinta "sem resolução do mérito por falta de interesse de agir traduzido na inexistência de ato administrativo lesivo ao patrimônio público".

Logo, resta superada também a afirmação efetuada pela DRJ no sentido de que a validade do lançamento tributário é legitimada pela decisão proferida nos autos da citada Ação Popular. O litígio acerca da exigência tributária em si deve se dar exatamente em sede do presente procedimento administrativo decorrente do lançamento tributário realizado, uma vez que não foi este o objeto da ação judicial em tela.

Por fim, nesse ponto, necessário assinalar que sequer estar a se falar em concomitância, pois, como dito, trata-se de ação popular proposta por cidadão contra a Recorrente. Não se trata de ação judicial proposta pelo contribuinte em face da Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, ressaltando evidente a nulidade da decisão recorrida, que não analisou os argumentos de defesa da Recorrente quanto a lhe ser aplicável a imunidade relativamente às contribuições sociais, tampouco o pedido subsidiário de reconhecimento da isenção, na condição de instituição sem fins lucrativos. Qualquer um destes aspectos é, por si

Processo nº 12898.002360/2009-14  
Acórdão n.º **3201-003.919**

**S3-C2T1**  
Fl. 1.747

---

só, suficiente para a resolução do feito, devendo merecer a devida apreciação pelo órgão julgador de primeira instância.

Assim, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e determinar à DRJ que outra seja proferida, mediante o enfrentamento das questões de mérito não apreciadas no julgamento, notadamente os fundamentos legais da imunidade e da isenção.

Tatiana Josefovicz Belisário